



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13848.000237/2002-41  
Recurso nº. : 136.490  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : EDUARDO CONTELLI FIORILLO  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.704

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDAS.

A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, da qual não resulte imposto devido, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO CONELLI FIORILLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Orlando José Gonçalves Bueno.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13848.000237/2002-41  
Acórdão nº : 106-13.704  
  
Recurso nº : 136.490  
Recorrente : EDUARDO CONTELLI FIORILLO

**RELATÓRIO**

Eduardo Contelli Fiorillo, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve precedente o lançamento nos termos da Notificação de Lançamento (fl. 15) na importância de R\$165,74 a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002.

Mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 3.306, de 22.05.2003 (fls. 34/39), os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento da exigência em face do voto da relatora, que, inicialmente, destaca estar o contribuinte obrigado a apresentar declaração em face da previsão no art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa da SRF nº 110, de 28.12.2001, por participação no quadro societário de empresa como titular ou sócio; depois, em face dos argumentos impugnados, transcreveu e interpretou o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20.01.1995, bem assim julgados do STJ e deste Conselho de Contribuintes, chegando à conclusão da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, visando a exoneração da multa lançada.

No recurso voluntário a este órgão de julgamento, o recorrente deixa assentado, desde logo, defender a tese de que "...HAVENDO DENÚNCIA ESPONTÂNEA EXCLUI-SE A MULTA DE MORA POR ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS FORA DO PRAZO, até mesmo porque o valor devido é igual a zero".

Para justificar a premissa, reapresenta os argumentos da peça impugnatória, fundados em citações de Hugo de Brito Machado, quanto à inteligência do disposto no art. 138 do CTN, de Norberto Bobbio, quanto ao direito como um

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13848.000237/2002-41  
Acórdão nº : 106-13.704

sistema hierarquizado, e, de Hely Lopes Meirelles, no que respeita à garantia constitucional do acusado em processo judicial ou administrativo oferecer contestação e provas. Por fim, transcreve textos jurisprudenciais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13848.000237/2002-41  
Acórdão nº : 106-13.704

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado no órgão preparador em 12.07.2003, com a observação da trintena da ciência o Acórdão atacado. Os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos. Tomo conhecimento, portanto.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, apresentada em 30.08.2002, fora do prazo legal, findo em 30.04.2002. Ficou esclarecido que o contribuinte estava obrigado à apresentação da declaração, situação que o recorrente não contesta.

A aplicação da penalidade em exigência decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:*

*I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*

*II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa: estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1999.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13848.000237/2002-41  
Acórdão nº : 106-13.704

Em face da literalidade da norma, eis que dispensável recorrer a outros métodos de interpretação. É o que determina o art. 108, *caput*, do Código Tributário Nacional.

O recorrente, contudo, aduz ser beneficiário do instituto da denúncia espontânea insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional por haver apresentado a Declaração de Ajuste anual antes do Fisco adotar qualquer procedimento no sentido. A respeito, o órgão de origem já foi suficientemente claro quanto a inaplicação do benefício na situação em tela. Os acórdãos transcritos naquela instância correspondem à situação pacificada no tribunais judiciais e neste Conselho de Contribuinte.

Nesse sentido, é exemplar o julgado do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 190388/GO, relatado pelo Exmº. Sr. Ministro José Delgado, prolatado, em 03.12.1998, publicada no DJ de 22.03.1999, cuja ementa a seguinte:

***TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.***

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido.*

A indigitada expressão "se for o caso" constante do texto do art. 138, do CTN, já foi examinada, inclusive no âmbito do Judiciário, chegando-se aos limites de sua abrangência, não amparando a situação presente. É o que registra Leandro Paulsen, "Direito tributário. Constituição e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 3. ed. ver. e atual. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora: 2001, p. 691", *verbis*:

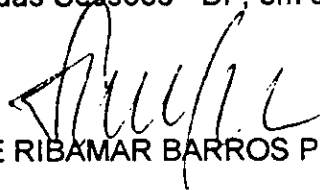
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13848.000237/2002-41  
Acórdão nº : 106-13.704

***Pagamento, se for o caso. Até há pouco tempo, entendia-se que, sempre que a denúncia espontânea dissesse respeito à obrigação tributária principal, seria impositivo, para gozo dos efeitos do art. 138, o simultâneo pagamento integral dos tributos e juros. A expressão "se for o caso" diria respeito às obrigações acessórias, cuja denúncia de descumprimento, em razão da sua própria natureza, dispensaria qualquer pagamento, exigindo, sim, a regularização da situação do contribuinte relativamente às suas obrigações de fazer. Mais recentemente, porém, foi acolhida, no âmbito do STJ, a tese de que o art. 138 é inaplicável às obrigações acessórias, por serem estas meramente formais ..."***(destaque-se).

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelos julgadores da instância precedente.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA